

Alcobaça

Concelho	Freguesia	
Alcobaça	Alcobaça.	
	Alfeizerão.	
	Alpedriz.	
	Bárrio.	
	Benedita.	
	Cela.	
	Coz.	
	Évora de Alcobaça.	
	Maiorga.	
	Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota.	
	São Vicente de Aljubarrota.	
	Turquel.	
	Vestiaría.	
	Vimeiro.	
	Caldas da Rainha	Carvalho Benfeito.
		Salir de Matos.
	Porto de Mós	Santa Catarina.
Juncal.		

Ourém

Concelho	Freguesia
Ourém	(*)

(*) Todo o concelho.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4.º)

Encostas d'Aire

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	—
22	Arinto ⁽¹⁾	B	Pedernã.
41	Bical	B	—
43	Boal-Branco	B	—
83	Cercial	B	—
84	Chardonnay	B	—
106	Diagalves	B	—
125	Fernão-Pires ⁽¹⁾	B	Maria Gomes.
155	Jampal	B	—
175	Malvasia-Fina	B	—
245	Rabo-de-Ovelha	B	—
249	Ratinho ⁽¹⁾	B	—
269	Seara-Nova ⁽¹⁾	B	—
279	Tamarez ⁽¹⁾	B	—
318	Trincadeira-Branca	B	—
338	Vital ⁽¹⁾	B	—
4	Alfrocheiro	T	—
5	Alicante-Bouschet ⁽²⁾	T	—
18	Amostrinha	T	—
20	Aragonez ⁽¹⁾	T	Tinta-Roriz.
31	Baga ⁽¹⁾	T	—
35	Bastardo	T	—
58	Cabernet-Sauvignon	T	—
61	Caladoc ⁽²⁾	T	—
77	Castelão ⁽¹⁾	T	Periquita.
148	Grand-Noir ⁽²⁾	T	—
259	Rufete	T	—
277	Syrah ⁽²⁾	T	—
298	Tinta-Miúda ⁽¹⁾	T	—
312	Touriga-Franca	T	—
313	Touriga-Nacional ⁽¹⁾	T	—
317	Trincadeira ⁽¹⁾	T	Tinta-Amarela.

⁽¹⁾ Estas castas devem representar no conjunto ou separadamente, no mínimo, 65 % do encapeamento.⁽²⁾ Estas castas podem representar no conjunto ou separadamente, no máximo, 15 % do encapeamento.

Alcobaça

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
41	Bical	B	—
83	Cercial	B	—
84	Chardonnay	B	—
125	Fernão-Pires ⁽¹⁾	B	Maria-Gomes.
245	Rabo-de-Ovelha	B	—
249	Ratinho ⁽¹⁾	B	—
279	Tamarez ⁽¹⁾	B	—
318	Trincadeira-Branca	B	—
338	Vital ⁽¹⁾	B	—
5	Alicante-Bouschet ⁽²⁾	T	—
18	Amostrinha	T	—
20	Aragonez ⁽¹⁾	T	Tinta-Roriz.
31	Baga ⁽¹⁾	T	—
77	Castelão ⁽¹⁾	T	Periquita.
259	Rufete	T	—
277	Syrah ⁽²⁾	T	—
298	Tinta-Miúda ⁽¹⁾	T	—
312	Touriga-Franca	T	—
313	Touriga-Nacional ⁽¹⁾	T	—

⁽¹⁾ Estas castas devem representar no conjunto ou separadamente, no mínimo, 65 % do encapeamento.⁽²⁾ Estas castas podem representar no conjunto ou separadamente, no máximo, 15 % do encapeamento.

Ourém

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
125	Fernão-Pires	B	Maria-Gomes.
317	Trincadeira	T	Tinta-Amarela.

Despacho Normativo n.º 9/2005

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, criaram um novo regime de ajudas às culturas energéticas um novo regime de apoio à qualidade para o trigo-duro e às proteaginosas e alteram o regime de apoio no arroz.

Contudo, ambos os diplomas conferiram aos Estados membros competências regulamentares específicas.

Assim, foram adoptados os Despachos Normativos n.ºs 16/2004 e 18/2004, respectivamente, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.ºs 68, de 20 de Março de 2004, e 81, de 5 de Abril de 2004.

Recentemente, o Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, veio revogar, entre outros, o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, estabelecendo no seu artigo 172.º, n.º 4, que «as referências aos actos revogados entender-se-ão como sendo feitas ao presente regulamento», norma aplicável *mutatis mutandis* aos despachos normativos supracitados.

Por outro lado, a entrada em vigor do Regime de Pagamento Único em 1 de Janeiro de 2005, em Portugal, conforme o disposto no Despacho Normativo n.º 32/2004, de 24 de Junho, e na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, recomenda, por questões de uniformidade de critérios, que certos limites que haviam sido estabelecidos nos Despachos Normativos n.ºs 16/2004 e 18/2004 sejam harmonizados de forma a garantir que todas as ajudas à superfície sejam sujeitas às mesmas regras, entre as quais se destacam os limites exigidos em termos do número e das espécies de árvores que são admissíveis nas parcelas, com vista à sua elegibilidade.

Neste contexto, importa, pois, adaptar algumas disposições dos referidos Despachos Normativos n.ºs 16/2004 e 18/2004, bem como revogar outras que, pelas consequências da implementação do regime de pagamento único, deixam de ser relevantes.

Assim, tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 6 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 68, de 20 de Março de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

«6 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, é elegível, para efeitos do prémio à qualidade do trigo-duro e do prémio às proteaginosas, a totalidade da área das parcelas com culturas realizadas sob coberto de árvores dispersas de qualquer espécie arbórea ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não ultrapasse 60 árvores por hectare.»

Artigo 2.º

Os n.ºs 5, 11 e 14 do Despacho Normativo n.º 18/2004, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 81, de 5 de Abril de 2004, passam a ter a seguinte redacção:

«5 — As candidaturas à ajuda prevista no presente diploma são formalizadas anualmente pelos agricultores, junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), nos termos e prazos previstos no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

11 — Ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, os agricultores podem:

- a) Utilizar árvores florestais de revolução curta do código ex 0602 90 41, todos os cereais ou as oleaginosas dos códigos NC 1201 00 90, 1205 10 90, 1205 90 00, 1206 00 91 e 1206 00 99 colhidos, como combustíveis para aquecimento da sua exploração agrícola, ou ainda na produção de energia ou biocombustíveis na sua exploração;
- b) Transformar, na sua exploração agrícola, em biogás do código NC 2711 29 00 toda a matéria-prima colhida.

14 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, é elegível a totalidade da área das parcelas com culturas energéticas anuais realizadas sob coberto de árvores dispersas de qualquer espécie arbórea ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não ultrapasse 60 árvores por hectare.»

Artigo 3.º

É revogado o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário*

da República, 1.ª série-B, n.º 68, de 20 de Março de 2004.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 17 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Despacho Normativo n.º 10/2005

Na sequência da comunicação, por parte das autoridades sanitárias espanholas, em Outubro de 2004, da existência de focos de febre catarral ovina (língua azul) no seu território, em regiões próximas da fronteira com Portugal, foram tomadas diversas medidas para controlo da propagação da doença no nosso país, nomeadamente através do estabelecimento de uma zona de protecção e vigilância e da imposição de condicionalismos à movimentação de ruminantes.

A análise da evolução da situação, e após o surgimento de focos no território nacional, conduziu à necessidade de adaptar as medidas em curso, adequando quer a zona sujeita a restrições, quer as restrições propriamente ditas.

Neste contexto, foram comunicadas à Comissão Europeia as medidas nacionais adoptadas e integradas num plano de contingência com vista à erradicação da doença.

Em paralelo, as condições climáticas adversas, entretanto constatadas, vieram agravar as já difíceis condições de manejo das explorações, particularmente aquelas que se dedicam à pecuária extensiva.

Deste modo, o efeito conjugado das restrições veterinárias com as de origem climática implicam uma escassez de alimentação forrageira, o que tem provocado avultados prejuízos aos produtores pecuários extensivos.

Em consequência desta situação excepcional, considera-se necessário e urgente apoiar aqueles produtores pelos custos adicionais com a alimentação do gado, resultantes quer das restrições de movimentação, quer da situação de seca.

Assim, ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas de 27 de Janeiro de 2005, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido aos produtores pecuários cujas explorações se situem nas zonas referidas no anexo I ao presente diploma, e que dele faz parte integrante. Esta compensação destina-se a compensar os custos adicionais resultantes de uma situação de escassez de pastagens em virtude das condições climáticas adversas verificadas, agravada por restrições à movimentação animal impostas no âmbito do Plano Nacional de Luta e Erradicação da Febre Catarral Ovina.

2 — Esta subvenção é constituída por:

- a) Uma compensação no valor de € 30 por fêmea da espécie bovina, com idade superior a 24 meses, classificada na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB) como pertencente a uma das raças constantes do anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante;